



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721136/2013-16
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-006.833 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrentes CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. ERROS DE APROPRIAÇÕES CONTÁBEIS

Ainda que incorretamente apropriadas, eventuais diferenças positivas entre os valores de vendas, consignados em Notas Fiscais e suas apropriações contábeis, constituem omissões de receitas.

PIS e COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITA.

Constatada omissão de receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos será a receita omitida.

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. LIMITE DO ALCANCE.

O conceito de interesse comum, não sendo econômico ou social, implica em que a condição essencial de sua caracterização seja as partes interessadas estarem no mesmo polo de uma determinada relação jurídica, condição de unidade de interesses. Razão pela qual se nega provimento ao Recurso de Ofício.

RESPONSABILIDADE PESSOAL SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO À LEI. DESCABIMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

A omissão de receitas pela pessoa jurídica não é considerada infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Razão pela qual se nega provimento ao Recurso de Ofício.

PENALIDADE QUALIFICADA. FALTA DE FUNDAMENTO.

A imposição de penalidade qualificada, 150%, implica na evidenciação de dolo, fraude ou simulação. Assim, simples omissão de receitas não fundamenta tal qualificação. Razão pela qual se nega provimento ao Recurso de Ofício.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício, interpostos em face do Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente em parte as impugnações apresentadas pelo contribuinte e responsáveis tributários contra o Auto de Infração de fls. 4/63, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2009, no valor histórico de R\$ 5.073.509,66.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 7.252/7.262), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a Fiscalização considerou, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, apenas o valor constante nas Notas Fiscais, desconsiderando os valores que devem ser descontados da apuração, arrolados no art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003;
- b) Que na apuração do IRPJ e da CSLL, foi considerada exclusivamente as diferenças entre as receitas obtidas através das notas fiscais de venda das mercadorias e as receitas de vendas contabilizadas, sem que fossem consideradas as deduções legais aptas a reduzir a base de cálculo, previstas no subtítulo III do Livro II do RIR/99;

- c) Por fim, que ainda que fosse possível manter o crédito tributário, não seria possível exigir a multa qualificada, tendo em vista que não houve nenhuma manobra com vistas a burlar o fisco, não tendo sido comprovada qualquer intenção fraudatária.

Também foram apresentadas impugnações pelos responsáveis solidários (fls. 7.284/7.300, 7.328/7.347, 7.373/7.393, 7.425/7.445, 7.474/7.494, 7.498/7.513 e 7.523/7.539), no intuito de ver excluída sua responsabilização pela infração.

Posteriormente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, proferiu o Acórdão n.º 12-68.772 (fl. 7.672/7.680) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. LIMITE DO ALCANCE.

O conceito de interesse comum, não sendo econômico ou social, implica em que a condição essencial de sua caracterização seja as partes interessadas estarem no mesmo polo de uma determinada relação jurídica, condição de unidade de interesses.

RESPONSABILIDADE PESSOAL SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO À LEI. DESCABIMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

A omissão de receitas pela pessoa jurídica não é considerada infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. ERROS DE APROPRIAÇÕES CONTÁBEIS

Ainda que incorretamente apropriadas, eventuais diferenças positivas entre os valores de vendas, consignados em Notas Fiscais e suas apropriações contábeis, constituem omissões de receitas.

PENALIDADE QUALIFICADA. FALTA DE FUNDAMENTO.

A imposição de penalidade qualificada, 150%, implica na evidenciação de dolo, fraude ou simulação. Assim, simples omissão de receitas não fundamenta tal qualificação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

PIS e COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITA.

Constatada omissão de receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos será a receita omitida.

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A impugnação deve vir acompanhada de toda a documentação necessária para comprovação das alegações nela transcritas, sem as quais as mesmas não podem ser consideradas.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Em síntese, a DRJ entendeu que o contribuinte não apresentou qualquer documento probatório que corroborasse suas alegações, e que no caso do IRPJ e da CSLL a simples menção de subtítulo do RIR/99 em nada acrescenta. No tocante ao PIS e a COFINS, atesta que o procedimento fiscal, com vantagem para o contribuinte, levou em conta os créditos que poderiam ser advindos de todas as suas aquisições, conforme consignado no item 24 do TVF.

Com relação a qualificação da penalidade, consignou que assiste razão ao contribuinte, posto que esta pressupõe a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e que segundo a Súmula CARF n.º 05, a simples omissão de receitas não fundamenta a qualificação da penalidade.

Por fim, afastou a responsabilização das pessoas arroladas no TRF, sob o fundamento de que a responsabilização passiva solidária deve, necessariamente, ser enfocada no contexto da legalidade estrita atinente à questão, de modo parcimonioso e restrito, e que, nesse sentido, concluiu, no caso das pessoas jurídicas, que a omissões de receitas não tem o condão de sustentar a responsabilidade passiva solidária de terceiros que não participem da relação jurídica geradora da mesma exação.

Com relação às pessoas físicas, sua responsabilização demanda, conforme art. 135 do CTN, que o sócio ou administrador tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração a lei, sendo que nesse contexto, a lei a que se refere o dispositivo não diz respeito à legislação tributária, mas sim às leis comerciais.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 7.703/7.709), em que apenas reitera os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os recursos de ofício e voluntário são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida na parte que se aplica:

Voto

8.- As impugnações atendem às condições de suas admissibilidades. Delas, portanto, conheço.

9.- Quanto ao IRPJ e CSLL, a impugnante não apresentou quaisquer argumentos legais ou factuais que elidissem as exações. Simples menção a subtítulo de título do RIR/99 nada acrescenta. Mesmo porque, em se tratando de receita omitida sob lucro real, o

pressuposto é que a pessoa jurídica tenha apropriado todos os custos/despesas incorridos/pagos no período de apuração.

10.- No que respeita ao PIS e a COFINS, a impugnante pleiteia créditos que não teriam sido considerados pela fiscalização. Entretanto, mesmo sob as prescrições do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (com as alterações das Leis nº 10.864/03, nº 10.865/04 e nº 11.787/08), o procedimento fiscal, com vantagem para o contribuinte, levou em conta os créditos que poderiam ser advindos de todas as suas aquisições, conforme consignado no item 24 do TVF, fls. 7113.

10.1.- Pretendesse a impugnante a dedução de outros créditos, deveria trazê-los, documentadamente, ao processo.

11.- Quanto à qualificação da penalidade, 150%, injustificável a proposição fiscal, porquanto:

11.1.- conforme TVF ocorreram erros de apropriações de receitas, custos e despesas. O que, per se, invalida a exacerbação da penalidade;

11.2.- é pacífica e remansosa a jurisprudência administrativa no sentido de que a qualificação da penalidade importa da evidenciação do dolo, fraude ou simulação e na presunção da ocorrência de crime, em tese.

11.3.- atente-se ao enunciado sumulado nº 05 do Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que simples omissão de receitas não fundamenta a qualificação da penalidade.

12.- Quanto à responsabilidade solidária, importa salientar que sua contextualização ultrapassa os limites da legislação tributária ordinária e os elementos processuais dela pertinentes. Se, nesta última, a revisão do ato administrativo, de ofício, ou provocada pelo contribuinte implica que, em matéria de prova é livre a convicção da autoridade julgadora (Decreto nº 70.235/72, artigo 24), implica, por outro lado, do reexame da consistência legal e legitimidade do ato praticado. Condição sine qua non da presunção de certeza e liquidez do ato administrativo tributário.

12.1.- Ora, a responsabilização passiva solidária não é causa de exigência tributária, principal ou acessória. Portanto, não se inclui no conceito de matéria tributável, a qual, não impugnada se consolida administrativamente.

12.1.1.- Fácil, pois, concluir que a responsabilização passiva solidária deve, necessariamente, ser enfocada no contexto da legalidade estrita atinente à questão, de modo parcimonioso e restrito, condição de afastamento de eventual ação predatória do Estado contra o patrimônio de terceiros.

13.- Neste contexto, equivocados os fundamentos da responsabilização passiva solidária propostos pela fiscalização. Porquanto:

13.1.- Ao contrário da proposição fiscal, se o artigo 124, I, do CTN lastreia a responsabilidade solidária no interesse comum existente na situação que constitua o fato gerador, o conceito de interesse comum não é econômico ou social. A condição essencial da caracterização do precitado interesse comum é que as partes interessadas estejam no mesmo polo de uma determinada relação jurídica, condição de unidade de interesses.

13.2.- Ora, na relação Estado/Contribuinte, à ocorrência de uma infração tributária, em se tratando de pessoa jurídica, a responsabilização recai sobre o infrator, se circunscreve à empresa. Não a sócios, gerentes ou administradores, exceto nas hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, a seguir examinadas. Assim não fosse, quaisquer exações tributárias de pessoas jurídicas deveriam ser cobradas diretamente de seus sócios, administradores

ou gerentes, responsáveis indiretos pela infração, dado que administradores patrimoniais da empresa.

13.2.1.- Assim, omissões de receitas se não configuram, per se, situação fática que enseje a qualificação da penalidade tributária, 150% (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, Súmula nº 15), igualmente não tem o condão de sustentar a responsabilidade passiva solidária de terceiros que não participem da relação jurídica geradora da mesma exação – interesse comum, definido no artigo 124, I.

13.2.2.- No caso presente, os contribuintes responsabilizados passivos solidários, lastreadas no artigo 124 do CTN assim o foram porque receberam valores por compras ou transferências da pessoa jurídica. Sequer foram vinculados à omissão de receitas por erros de apropriações contábeis/fiscais.

13.2.3.- Saliente-se, por oportuno que, em sede de execução fiscal, nada impede a restauração da responsabilidade passiva solidária de que trata o artigo 124, I, do CTN, por se tratar de pessoa jurídica considerada inapta pela Receita Federal em 30/09/2013, conforme documento de fls. 7671.

14.- Quanto ao artigo 135 do mesmo CTN, em preliminar, ocioso mencionar que a prescrição de responsabilidade pessoal difere da responsabilidade passiva solidária prescrita no artigo 124, I, do mesmo CTN.

14.1.- Igualmente, a ressaltar que a responsabilização pessoal por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, evidentemente, no contexto de lei não diz respeito à legislação tributária.

Sim, às leis comerciais. A jurisprudência é pacífica a respeito do ponto:

‘TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO. 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados.’ (REsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).

“pacificado o entendimento no sentido de que o mero inadimplemento não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (5ª Turma do TRF da 3ª Região, recurso de Apelação Cível nº 2004.61.82.000456-5. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, relatora).

14.2.- Ressalte-se, outrossim, a jurisprudência do STJ firmada sob o regime dos recursos repetitivos: REsp 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 e REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009, no sentido de que;

1. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III do Código Tributário Nacional.

2. O inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional.

15.- No rastro dessas considerações, dou provimento parcial à impugnação para:

15.1.- ratificar as exigências do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, com penalidade reduzida para 75%;

15.3.- cancelar todos os Termos de Responsabilidade Passiva Solidária integrantes destes autos.

Ora, como bem observado pela DRJ, em relação ao lançamento de IRPJ e CSLL, a Recorrente apresenta impugnação absolutamente genérica, sem nenhuma impugnação específica à apuração do crédito tributário, tão somente alegações genéricas quanto a supostas impropriedades quanto à apropriação de supostos custos, mas nada comprova.

Em relação ao PIS e a COFINS, a Recorrente é igualmente genérica e pleiteia créditos que não teriam sido considerados pela fiscalização. Não indica concretamente nenhum suposto crédito não considerado, e pior, silencia-se sobre o fato aduzido pela DRJ de que o procedimento fiscal, com vantagem para o contribuinte, levou em conta os créditos que poderiam ser advindos de todas as suas aquisições, conforme consignado no item 24 do TVF, fls. 7113.

Trata-se, portanto, de Recurso Voluntário que apenas copia a impugnação, sendo manifestamente protelatório, genérico, e que em nada dialoga com a decisão recorrida.

Da análise dos fatos vê-se que a questão é eminentemente fática e documental, e a recorrente permanece com alegações genéricas e não enfrenta concretamente o detalhado trabalho fiscal, bem como a análise perpassada pela DRJ que detalhou as razões para não acolhimento da sua genérica impugnação.

Assim, agiu bem a decisão recorrida razão pela qual oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por sua vez, o Recurso de Ofício tem por objeto o afastamento da multa qualificada e a exoneração da responsabilização tributária. Agiu bem a decisão recorrida que também deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ora, o TVF foi absolutamente superficial e genérico ao fundamentar tanto a qualificação quanto a responsabilização.

Entendo que a fundamentação para a qualificação da multa foi frágil e insuficiente, assim como os argumentos para responsabilização solidária, que basicamente se baseiam em suposições sem um contexto probatório robusto que confirme, de fato, a confusão patrimonial e o grupo econômico que busca comprovar.

Apenas para comprovar o alegado reproduzo os respectivos trechos do TVF:

MULTA DE OFÍCIO E VALORES APURADOS DE IRPJ E CSLL

35. Face às irregularidades apontadas no item 29 e tendo em vista que os registros incorretos (fiscais e contábeis) efetuados pela Empresa resultaram em redução dos valores a recolher de IRPJ e CSLL, concluímos que a prática reiterada das irregularidades apontadas teve a intenção de impedir ou retardar parcialmente o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador de obrigação tributária. Tal prática veio a configurar, em tese, o crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo 71, inciso I da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964.

36. Assim, com base no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96, aplicamos a multa de ofício de 150% sobre os valores de IRPJ e CSLL apurados.

37. O crédito tributário total apurado relativo ao IRPJ foi de R\$ 1.684.580,59 e, o crédito tributário total relativo a CSLL foi de R\$ 615.069,21.

44. Conforme demonstrado nos itens 40 a 43 e informações do banco de dados da RFB, verificamos que:

- as pessoas físicas e jurídicas, relacionadas no item 42, foram beneficiadas pela empresa CPA;
 - o endereço “Rua do Paraíso 45 - Cj 32”, sede da empresa Son Representações, aparece tanto em documentos das empresas Chanzy e Kolovec, quanto em documentos da Sra. Nádia e Sr. Jason;
 - as atividades sociais das empresas CPA, JP, Chanzy, Son e Kolovec, em 2009, estavam relacionadas com o comércio de produtos químicos. (a Chanzy encontra-se Baixada na RFB);
 - a Sra. Sônia Maria Ribeiro de Oliveira participa ou participou do quadro societário das empresas Kolovec, Son e JP Distribuidora;
 - a Sra. Nádia estava envolvida direta ou indiretamente com todas empresas mencionadas;
- as empresas CPA, Son, JP e Kolovec tiveram, em 2009, o mesmo contador (Sílvio Luiz Foresti) e contas bancárias em agências coincidentes.

45. Considerando o exposto nos itens 40 a 44, em 27/03/2013, intimamos a Empresa para justificar/esclarecer os pagamentos efetuados às referidas pessoas físicas e jurídicas, assim como para apresentar os extratos bancários de todas as contas-correntes movimentadas em 2009. O Termo foi assinado pelo sócio da CPA que, na ocasião, não soube dar informações acerca dos pagamentos efetuados.

46. Em 16/04/2013, o advogado José Carlos dos Santos Ballogh (CPF 135.965.368/-63), representando a Empresa, apresentou a resposta da intimação. Por escrito, o sócio informou que as empresas JP e Kolovec são ora fornecedoras, ora clientes da CPA, que não houve pagamento à empresa “Chanzy” e que a empresa “Son” presta serviços de representação. Informou, ainda, que não foi possível apresentar os extratos bancários e comprovantes, pois os mesmos se encontravam com a fiscalização.

47. Respondendo a intimação fiscal, a Empresa informou que ocorreram operações comerciais entre ela e as empresas JP, Son, Kolovec e Chanzy, mas não justificou porque pagou despesas e efetuou transferências bancárias às referidas empresas (inclusive para a Chanzy), uma vez que, conforme as notas fiscais apresentadas, a CPA somente comprou mercadoria da JP (no valor de R\$ 111.110,00). Em sua resposta, os pagamentos efetuados para as pessoas físicas nem foram mencionados. A justificativa da Empresa pela falta de apresentação dos extratos bancários e dos comprovantes não é procedente, já que a fiscalização está de posse somente de cópias de parte dos extratos bancários e cópias de comprovantes de despesas.

48. Na resposta de 16/04/2013 a Empresa também informou que houve alteração do endereço da matriz, mas não apresentou a respectiva alteração contratual. De acordo com as informações cadastrais da JUCESP, não foi registrado a referida alteração de endereço.

49. Destacamos no presente capítulo a falta de justificativa da CPA para os pagamentos das despesas e para as transferências bancárias efetuadas às pessoas físicas e jurídicas, relacionadas no item 42; o endereço da sede da empresa “Son”, constante nos diversos documentos apresentados; a relação das atividades econômicas das empresas envolvidas e a coincidência de sócios/administradores. Destacamos ainda, os e-mails (item 43) que demonstram a existência de vinculação gerencial entre as empresas envolvidas, através da Sra Nádia, e a confusão patrimonial entre elas, uma vez que a CPA pagou várias despesas, cuja responsabilidade não era dela. Pelo exposto, concluímos que as referidas pessoas físicas e jurídicas têm interesses comuns com a empresa CPA, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

50. Considerando o exposto no item anterior, lavramos os Termos de Responsabilidade Tributária Solidária para as pessoas físicas (Nádia, Jason, João Paulo e Sônia Oliveira) e para as pessoas jurídicas (JP, Son e Kolovec), pelos créditos tributários apurados nessa ação fiscal.

51. Tendo em vista o exposto nos itens 30 e 35 do presente Termo e o disposto no artigo 135, III do CTN consideramos o sócio-administrador Benedito de Oliveira também responsável solidário pelos créditos tributários apurados e, por esse motivo, lavramos o respectivo Termo de Responsabilidade Tributária Solidária.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*...
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Ora, em que pese os indícios apontados, entendo que faltou a autoridade fiscal robustecer os fundamentos para qualificação e para a atribuição de responsabilidade solidária. É assente na jurisprudência do CARF que a simples omissão no recolhimento de tributos não configura ação dolosa, nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 14:

Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Por sua vez, a existência de transações bancárias entre as pessoas para as quais foram atribuídas a responsabilidade tributária, mesmo que não comprovadas, em que pese sejam indícios não são suficientes no caso concreto para atribuir a solidariedade pretendida.

Assim, também nego provimento ao Recurso de Ofício.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva